



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/19

ITEM Nº35

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

35 TC-006378/989/16

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Nilson Timporim Caffer.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 (evento 59), apresentou o Responsável, Sr. Nilson Timporim Caffer, após notificação (evento 62), os seguintes esclarecimentos (evento 78).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- Edição de relatórios limitados.

Defesa - o relatório faz análise crítica de vários itens de extrema importância para a administração municipal.

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B:

- Inexistência de estrutura administrativa, de cargos específicos e de quadro de servidores com dedicação exclusiva ao planejamento.



Defesa - O município de porte pequeno não dispõe de recursos financeiros para manter estrutura administrativa exclusiva ao planejamento.

- Falta de disponibilidade de canal na internet voltado às sugestões dos munícipes para elaboração das peças orçamentárias (PPA, LOA e LDO).

Defesa – O canal reclamado pela Fiscalização já se encontra em funcionamento.

- As audiências públicas das peças orçamentárias são realizadas em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora.

Defesa – As audiências públicas passaram a se iniciar a partir das 18 horas.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 17,70% da despesa fixada inicial.

Defesa – As alterações Orçamentárias permaneceram abaixo do limite estabelecido na LOA.

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Contabilização equivocada de valores pertinentes a cauções de obras, distorcendo o resultado financeiro.

Defesa – Houve a correção do defeito apontado.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



- Divergências na contabilização de precatórios.

Defesa - Serão efetuados ajustes do saldo das contas de precatórios no ativo circulante com vistas a atender as orientações deste Tribunal.

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - A Prefeitura solicitou posição atualizada do saldo de precatórios com vistas a promover o adequado lançamento no Balanço Patrimonial.

B.1.6. - ENCARGOS:

- Ausência de recolhimento do FGTS pertinente aos funcionários contratados por prazo determinado.

Defesa - Não houve.

B.1.9. - RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - O Executivo realizará concurso público para o provimento dos cargos de Chefe de Finanças Municipais e de Chefe Administrativo de Setor. A Administração somente manteve servidor comissionado no posto de Supervisor da Área de Ginecologia porque o processo seletivo remanesceu deserto. Exonerou-se o Auxiliar de Serviços Gerais em 22.12.18.

- Servidor comissionado exerce atividades de caráter permanente junto ao Legislativo, com remuneração custeada pelo Executivo.



Defesa – Por meio da Portaria nº 2.468/18, houve a exoneração do aludido servidor.

- Inexistência de previsão legal das atribuições dos cargos de provimento em comissão.

Defesa – As atribuições dos cargos em comissão foram regulamentadas pela Lei Municipal nº 1.250/18.

B.1.9.1. - FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO:

- Servidores com acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas.

Defesa – A Administração envidou esforços para regularizar os acúmulos de férias e de licenças-prêmio advindos das antecedentes gestões.

B.1.9.2. - DESVIO DE FUNÇÃO:

- Funcionários designados para exercer atividades diversas daquelas para as quais foram contratados¹.

Defesa – O Executivo adotou medidas para corrigir a falha apontada.

B.1.9.3. - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:

- Redução de jornada de trabalho do Engenheiro Civil sem adequação salarial.

Defesa – Tendo em conta que a remuneração do Engenheiro Civil encontrava-se abaixo do piso salarial da categoria, a Administração promoveu a redução da sua jornada de trabalho por meio de Lei Municipal.

1

Funcionário	Cargo de Origem	Cargo Atual	Nº Portaria
Lucas Henrique de Souza	Lavador de Veículos	Motorista de Ambulância	2401/2017
Sílvio César Grozza	Motorista de Caminhão	Motorista de Ambulância	2402/2017
Valdir Florian Francisco	Escriturário	Motorista de Ambulância	2117/2015



B.3.1. – ADIANTAMENTOS:

- Ausência de autorização do Responsável para a realização da despesa e do relatório das atividades desenvolvidas.

Defesa – As despesas efetuadas por meio de adiantamentos, no montante de R\$ 26.525,96, derivaram de deslocamentos do Prefeito às Capitais do Estado e do País para a obtenção de recursos a serem aplicados no município.

B.3.2. - TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS:

- A Administração contabilizou como dinheiro em caixa os valores do seguro e das cartas de fiança bancária fornecidas por empresas contratadas a título de garantia de execução de obras, enquanto o correto seria o registro em contas de compensação.

Defesa – A Prefeitura corrigiu o defeito observado.

- Ausência de levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Defesa – Não houve.

B.3.3. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - O município realizará levantamento geral dos restos a pagar voltado à sua consequente liquidação em ordem cronológica.

C.1. - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- Aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB no exercício examinado, sem que fosse utilizada a parcela diferida (R\$ 9.902,54) até 31.03.18.

Defesa – O saldo residual, depositado em conta vinculada, foi empenhado e liquidado no dia 29.03.18, tendo o pagamento ocorrido



em 10.04.18, uma vez referente ao empenho da folha salarial dos servidores.

C.2. - IEG-M – I-EDUC – Índice C:

- A Administração não aplicou o programa municipal de avaliação de rendimento escolar.

Defesa - A escola aderiu ao IDESP e obteve uma das maiores notas do Estado.

- O Município não atingiu a meta IDESP.

Defesa – Houve a superação da aludida meta no exercício de 2017.

- Apenas parte dos professores possui formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Defesa – Todos os servidores apresentaram o certificado de conclusão do curso superior.

- O plano de cargos e salários não adota o regime de meritocracia.

Defesa – A Prefeitura avaliará a possibilidade de alterar o plano de cargos e salários.

- Somente uma parcela das escolas possui biblioteca ou sala de leitura.

Defesa – Existem bibliotecas nas próprias salas de aula.

- A Prefeitura não realizou pesquisa para apurar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano).



Defesa – Será implantada a pesquisa mencionada pela Fiscalização.

- Inexistiram ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar.

Defesa – Não existe taxa de abandono no município.

- O Município possui uma turma dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado Parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional de Educação.

Defesa – É inviável criar mais uma turma à vista de excesso mínimo de 03 ou 06 alunos.

- A Escola Municipal de Educação Infantil - EMEF não está adaptada para receber crianças com necessidades especiais.

Defesa – A Prefeitura providenciou a necessária adaptação.

- Estrutura física das unidades de ensino necessita de reparos.

Defesa – Os documentos anexos demonstram que as reformas estão em fase de acabamento.

- Estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Defesa – O município adotou medidas para a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- O Conselho Municipal de Educação não é atuante.

Defesa – A Administração passou a exigir maior atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação.



- **A Prefeitura não possui ações governamentais para enfrentamento ao “bullying”.**

Defesa – A Prefeitura valeu-se da Campanha estadual de combate ao “bullying”

C.2.2. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA:

- **Falta de termômetro na cozinha para aferição da adequação da temperatura do ambiente aos parâmetros legais.**

Defesa – Houve a correção da falha apontada.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **A obra de construção da creche apresentava prazo de vigência expirado, execução paralisada desde meados de março de 2018, falhas na construção e falta de previsão para o seu encerramento.**

Defesa – O atraso na execução da creche derivou de fatores alheios à competência do município, tendo em conta tratar-se de obra sob a responsabilidade da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+:

- **A gestão municipal não oferece prêmios aos trabalhadores em função do seu desempenho.**

Defesa – Estuda-se a possibilidade de se estimular o maior desempenho dos servidores municipais.

- **Falta de Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde.**

Defesa – A Prefeitura adotará medidas voltadas à edição do plano reclamado pela equipe de inspeção.



- Inexistência da Ouvidoria da Saúde implantada.

Defesa – A Ouvidoria do setor foi implantada por meio de Lei Municipal.

- A Administração não efetua controle de resolução dos atendimentos aos pacientes.

Defesa – O sistema e-sus já se encontra em operação para efetuar o controle dos atendimentos aos pacientes.

- Ausência do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Defesa – O controle do fluxo de referência e contra referência é efetuado pelo sistema CROSS disponibilizado pelo Governo do Estado.

- Não houve aplicação de vacinas contra o vírus Influenza à integralidade das pessoas com mais de 60 anos.

Defesa – Verificou-se a cobertura de 91,99% da aludida população. Existe resistência dos idosos em receber tal vacina.

- Aplicação parcial das vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Vacina Tríplice Viral (1ª dose).

Defesa – De acordo com o relatório do SIPNI DATA SUS, cobertura da Pneumocócica 10 valente (2ª dose) atingiu 156,52% em 2017, a Poliomielite (3ªdose) 178,26% e a Tríplice Viral (1ªdose) 186,96. O excedente refere-se às crianças que visitam o município em épocas de vacinação e períodos de campanhas.

- Falta de estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas).



Defesa – Existe o acompanhamento dos pacientes que fazem tratamento em serviço referenciado. O Executivo passará a controlar a quantidade de dependentes químicos do município.

- Inexistência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Defesa - O mencionado componente deverá ser estruturado de acordo com o Sistema Nacional de Auditoria a iniciar-se no decorrer do exercício de 2019.

D.2.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA:

- O município não dispõe de controle informatizado do Almoxarifado.

Defesa – A Administração corrigiu a anomalia detectada.

E.1. - IEG-M – I-AMB – Índice B:

- Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez.

Defesa – As referidas ações estão dispostas no Plano Municipal de Saneamento.

- O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local.

Defesa – O Executivo não dispõe da estrutura mínima prevista no artigo 39 da Deliberação Normativa nº 01/2014 para o exercício do licenciamento ambiental.



E.1.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do Conselho de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das atividades agrossilvopastoris.

Defesa – O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de elaboração.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI – Índice C:

- A Prefeitura não possui documento formal estabelecendo procedimentos quanto ao uso de recursos de Tecnologia da Informação pelos servidores municipais.

Defesa – Não houve.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos eletrônicos e atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para o atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Após considerar irrisória a parcela diferida (R\$ 9.902,54) dos recursos do FUNDEB que deixou de ser aplicada até 31.03.18, **Assessoria Técnica** manifesta-se pela aprovação dos balanços em perspectiva (evento 93.3).

Chefia de ATJ perfilha o mesmo entendimento (evento 93.4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À vista de divergências contábeis e falta de fidedignidade nas informações prestadas a este E. Tribunal, da precária gestão dos recursos humanos, da cessão de servidor comissionado da Prefeitura à Câmara desprovida de previsão legal, do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e da aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB, até 31.03.18, d. **Ministério Público** recomenda a emissão de Parecer desfavorável às contas em apreço (evento 98).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	7,34%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,80%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,13%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	29,62%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	81,61%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	99,08%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: Favorável (TC-000067/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**² (TC-002159/026/15)

Exercício de 2016: **Desfavorável**³ (TC-003900/989/16)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² **TC-002159/026/15** – Contas do Prefeito de Guarani D'Oeste – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face dos excessivos gastos com pessoal (60,98% da RCL), da falta de confiabilidade das informações a respeito da dívida judicial, do desequilíbrio fiscal (déficit orçamentário – 13,40% e déficit financeiro R\$ 1.388.686,63) e da falta de capacidade do município de quitar a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,41). Primeira Câmara – sessão de 09.05.17 (Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 07.02.18).

³ **TC-003900/989/16** – Contas do Prefeito de Guarani D'Oeste – exercício de 2016 – Parecer desfavorável em face dos excessivos gastos com pessoal (54,43% da RCL) e do empenhamento, no último mês do mandato, de importância (R\$ 1.391.735,74) superior a um duodécimo do total da despesa prevista para o exercício (R\$ 12.927.000,00). Segunda Câmara – sessão de 18.09.18 (Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Decisão transitada em julgado em 21.11.18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006378/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,08%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,48%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,65%	7%
População	1.937 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit– 7,34%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 961.211,69	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Os documentos que instruem os autos indicam a regularidade do pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, fixados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por meio da Lei Municipal nº 1.061/12, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço.

Além do adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 498.974,18) correspondente a 4,65% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 10.719.249,71), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Valores em Reais

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 654.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 155.025,82
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 498.974,18
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 498.974,18
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 10.719.249,71
Percentual resultante	4,65%

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 2.096.198,00) correspondente a 17,70% da despesa fixada inicial (R\$ 11.846.000,00), não prejudicou o almejado equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(7,34%) e financeiro (R\$ 961.211,69), existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,73), além de resultados econômico (R\$ 1.586.292,22) e patrimonial (R\$ 6.402.645,26) positivos.

Valores em Reais

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS				12.530.721,72	
(-) DESPESAS EMPENHADAS				11.111.624,19	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA				654.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA				155.025,82	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO				0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				920.123,35	7,34%
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%		
Financeiro	961.211,69	41.088,34	2239,38%		
Econômico	1.586.292,22	1.914.465,91	-17,14%		
Patrimonial	6.402.645,26	4.943.001,56	29,53%		

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 50,13% (R\$ 6.597.908,39) da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.161.902,77) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵.

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valores em Reais

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.095.680,34	6.425.637,03	6.906.514,36	6.597.908,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	7.095.680,34	6.425.637,03	6.906.514,36	6.597.908,39
Receita Corrente Líquida	13.036.708,36	13.012.596,73	12.914.265,04	13.161.902,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	13.036.708,36	13.012.596,73	12.914.265,04	13.161.902,77
% Gasto Informado	54,43%	49,38%	53,48%	50,13%
% Gasto Ajustado	54,43%	49,38%	53,48%	50,13%

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 29,62% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 81,61% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

Constou do relatório de inspeção a utilização de 99,08% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, sem

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



que a origem tivesse destinado a parcela diferida (R\$ 9.902,54) até 31.03.18.

A jurisprudência deste Tribunal (TC-001492/026/12 e TC-000085/026/14) caminhou no sentido de se relevar específico defeito quando a quantia não utilizada mostrar-se irrisória frente ao total de verbas recebidas do FUNDEB.

No caso, ainda que a deficiência não tivesse decorrido de glosa efetuada pela Fiscalização, o saldo remanescente de aplicação (R\$ 9.902,54) constituiu insignificante parcela (0,92%) do montante transferido no exercício (R\$ 1.071.104,80).

Deste modo, parece possível tolerar o defeito apontado e considerar cumprido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸, especialmente diante da constatação de que o diminuto saldo diferido mereceu a devida destinação (10.04.18), com atraso de apenas 10 dias em relação ao prazo legal.

Neste sentido trilhou decisão da C. Segunda Câmara ao apreciar as contas do Prefeito de Itatiba, exercício de 2014, tratadas

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



no processo TC-000085/026/14 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

"No que se refere aos recursos do **Ensino**, acompanho os cálculos realizados pelo setor especializado da ATJ, que demonstram ter a Prefeitura de Itatiba aplicado 26,63% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em consonância com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (mínimo 25%), investido 82,22% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao que dispõe o artigo 60, XII do ADCT – CF, e empregado 99,60% dos recursos do FUNDEB, neste caso, descumprindo o disposto no artigo 21, caput e § 2º da Lei federal nº 11.494/07, eis que não comprovada pela Prefeitura a aplicação da quantia de R\$ 240.806,64 (0,40%).

No entanto, como muito bem observou a SDG, com respaldo, inclusive, em precedente desta Corte, essa parcela faltante mostra-se irrisória ante os R\$ 58.573.200,61 aplicados, razão pela qual entendo possa ser a falha relevada, sem prejuízo de advertência à Prefeitura para que a quantia de R\$ 240.806,64 seja destinada ao ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Todavia, à vista da baixa efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC – Nota “C” – Baixo Nível de Adequação) e, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura aplicar o programa municipal de avaliação de rendimento escolar, exigir formação específica de nível superior aos docentes, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, realizar pesquisa para apurar o número de crianças que necessitam de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), monitorar a taxa de abandono das crianças na idade escolar, reparar a estrutura física das unidades de ensino, providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as unidades escolares e adotar ações para enfrentamento ao “bullying”.

À saúde municipal direcionaram-se 19,48% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde”.

Nada obstante, a despeito da boa nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM (“B+” – Muito Efetiva), mister recomendar à origem para que edite o Plano de Cargos e Salários dos profissionais da saúde, implante a ouvidoria do setor, efetue controle de resolução dos atendimentos aos pacientes, adote medidas para expandir a quantidade de pessoas alcançadas pelas vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Vacina Tríplice Viral (1ª dose) e contra o vírus da influenza, controle o número de dependentes químicos (drogas ilícitas) e implante o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), de Meio Ambiente (B) e de Planejamento (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, as notas "C" atribuídas ao i-GOV-TI e ao i-Cidade apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – I-EGM).

Conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens *i-Planejamento*, *i-Ambiente* e *Recursos Humanos*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE GUARANI D'OESTE, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 - para que o Executivo aprimore os relatórios de controle interno, corrija as distorções relativas aos saldos de precatórios, registre corretamente o valor das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, recolha o FGTS afeto aos funcionários contratados por prazo determinado, reveja a situação funcional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Engenheiro Civil, regularize a situação funcional dos servidores que possuem férias e licenças-prêmio vencidas, realize despesas por meio de adiantamentos somente mediante autorização do Responsável, promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, estabeleça procedimento formal para a utilização de tecnologia da informação e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, Dívida de Longo Prazo, Desvio de Funções, Tesouraria e Bens Patrimoniais e Fiscalizações Ordenadas (Merenda, Programa da Saúde da Família e Resíduos Sólidos).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF